



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM/DREX/SR/PF/SC

Decisão nº 36156897/2024-NEPOM/DREX/SR/PF/SC

Processo: 08490.003700/2024-79

Assunto: Decisão Homologatória - Autos de Infração e Notificação
1310_00015_2024, 1310_00026_2024, 1310_00027_2024, 1310_00029_2024, 1310_00030_2024,
1310_00031_2024, 1310_00032_2024, 1310_00033_2024, 1310_00034_2024, 1310_00035_2024,
1310_00036_2024, 1310_00037_2024, 1310_00038_2024, 1310_00039_2024,
1310_00040_2024, 1310_00041_2024, 1310_00042_2024, 1310_00043_2024, 1310_00044_2024,
1310_00045_2024 e 1310_00046_2024 relativos ao navio PIPIT ARROW

1. Trata-se de Autos de Infração e Notificação em epígrafe, que aplicaram multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada um dos 21 (vinte e um) tripulantes do navio PIPIT ARROW, de propriedade do armador G2 OCEAN AS, sem CNPJ, endereço C. SUNDTS GATE 17 5004, BERGEN, VESTLAND, NORUEGA, sem CNPJ, no ato representado pela SAGRES AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no CNPJ 74.617.358/0009-51, que por questões comerciais, seu comandante, com ciência e anuência do armador, NÃO realizou os procedimentos de migração OBRIGATÓRIOS na saída do Brasil, totalizando o valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

2. De acordo com a Lei 13.445, de 24/5/2017, que instituiu a Lei de Migração, Capítulo IX, Art. 109, Inciso VII, que versa: "Furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional"; todos os tripulantes deverão ser autuados e multados.

3. No caso concreto, a agência marítima supracitada foi a empresa contratada para ser a responsável legal do armador no país, que por sua vez, através do comandante do navio, é o responsável pelos tripulantes em relação aos procedimentos dos órgãos anuentes nacionais, dentre eles a Polícia Federal.

4. Cabe destacar que a grande maioria dos armadores, pessoas jurídicas estrangeiras, não possuem número de CNPJ, um dos motivos legais pelos quais é necessário o agenciamento de empresa com personalidade jurídica nacional para os procedimentos migratórios realizados pela Polícia Federal, através do Núcleo Especial de Polícia Marítima - NEPOM, no Porto de Imbituba/SC, é a responsabilidade jurídica diante dos regramentos nacionais.

5. Pode-se afirmar ainda que, caso o armador em questão tivesse personalidade jurídica no Brasil, não se faria necessária a assinatura do responsável pela agência marítima nos autos de infração. O próprio armador responderia, diretamente, pelos tripulantes.

6. Recepcionando o recurso anexado ao processo em prazo legal, passa-se a justificar pontualmente que:

- Pelo já mencionado, o Núcleo Especial de Polícia Marítima - NEPOM, entende legítimas as autuações efetuadas pelo agente migratório;
- Aplica-se os conceitos e legislação nacional para homologação dos autos de infração;
- As Súmula nº 50/2010 da AGU refere-se às infrações sanitárias ou administrativas (no sentido amplo);
- Do mesmo modo, as jurisprudências citadas no recurso não alcançam, ou não pontuam de forma explícita, a especificidade dos procedimentos migratórios;
- A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, exaradas nos REsp 1.131.180-RJ, REsp 1.865.208 – SP. 2019/0348479-3 e AgInt no REsp 1473814/PR, não são vinculantes. Assim, entende a presente instância que cabe entendimento diverso daqueles, com base no fato e circunstâncias

concretas;

- Não há como o agente migratório, diante da situação que se impôs, deixar de autuar os TRIPULANTES, que já haviam deixado o país sem o devido procedimento migratório, através da agência marítima. Da mesma forma, é legítima a exigência do pagamento das multas pelo responsável legal pelos tripulantes, durante estadia no Brasil, com personalidade jurídica nacional, .
- Não se imputa a ação ou omissão infracional diretamente à agência marítima, mas aplica-se o efeito a quem a ela representa juridicamente no país, da mesma forma que se admite ato praticado pela agência marítima diante da Polícia Federal, na qualidade de representante legal do armador. Se não fosse aplicada esta premissa, os procedimentos migratórios e as anuências portuárias teriam que ser realizadas diretamente pelo armador.

7. Diante do exposto e da relação jurídica/comercial estabelecida entre representante e representada, a agência marítima poderá requerer o pagamento em prazo legal pelo armador, ou ressarcimento do valor devido pago pela agência.

8. O Art. 309, § 4º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 3º, § 3º, da IN 198 DG/PF, prevê que "*lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias*".

9. O Art. 309, § 5º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 3º, § 6º, da IN 198 DG/PF, prevê que "*o infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa será considerado revel*".

10. Por ter-se encerrado o prazo, o recurso ter sido devidamente analisado, as justificativas terem sido expostas e por estar em consonância com o Art. 109, CAPÍTULO IX da LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, que declara: "*constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional: Sanção: multa.*";

11. MANTÉM-SE a multa aplicada, devendo ser notificado o armador através de seu representante legal acerca da presente decisão e da possibilidade de apresentação de novo recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão, conforme disposto no Art. 309, § 8º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 8º, da IN 198 DG/PF.

12. Encaminha-se a decisão para publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal e para o endereço eletrônico flopes@sagresrg.com.br da agência marítima SAGRES AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, conforme disposto no Art. 309, § 7º do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 7º, da IN 198 DG/PF.

TOMMY ROSS CARDOSO
Papiloscopista Policial Federal
Chefe do NEPOM/DREX/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **TOMMY ROSS CARDOSO, Papiloscopista Policial Federal**, em 17/07/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36156897&crc=DC929954.
Código verificador: **36156897** e Código CRC: **DC929954**.